



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082155-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICARDO DE CARVALHO FERREIRA ALVES e MARIANA ANTUNES DE OLIVEIRA FERREIRA ALVES, é agravado MARCEL COLLESCHI SCHMIDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2082155-55.2025.8.26.0000

Agravantes : RICARDO DE CARVALHO FERREIRA ALVES e outra

Agravado : MARCEL COLLESI SCHMIDT

Comarca : São Paulo – 14ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) : Baiardo de Brito Pereira Junior

V O T O N° 56.117

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NOS AUTOS A TÍTULO DE GARANTIA – APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ – INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS LEGAIS – LAUDO PERICIAL CONTÁBIL CORRETO - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. *Considerando-se que o Tema 677 do STJ estabelece que “o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”, deve ser aplicado para cálculo do valor devido pelo executado, acrescentando-se os consectários legais quando o depósito efetuado pelo devedor se dá a título de garantia do juízo.*

Cuida-se de ação de anulação relativa a alienação fiduciária de imóvel, promovida por **RICARDO DE CARVALHO FERREIRA ALVES** e **MARIANA ANTUNES DE OLIVEIRA FERREIRA ALVES** frente a **CELSO NOBORU SHINOHARA** e **ZUMAGASPAR NASTRI ANTUNES**, julgada improcedente.

O advogado da parte ré, **MARCEL COLLESI SCHMIDT**, iniciou cumprimento de sentença para recebimento dos honorários advocatícios, tendo o MM. juiz *a quo* homologado o laudo pericial, para fixar como devida a quantia de R\$ 48.629,33, atualizada até 30.08.2024 (fls. 312/313).

Inconformados, interpõem os executados este recurso, almejando a reforma da decisão. Alegam, em síntese, que o cumprimento de sentença foi

instaurado com a pretensão de executar os honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado, no montante 15% sobre o valor atualizado da causa, resultando em R\$ 35.434,48. Em 12.07.2021, os agravantes depositaram no incidente o valor de R\$ 43.792,46, representando o débito principal e os consectários do § 1º do artigo 523 do CPC (fls. 46/48) e apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitada em primeiro grau, mas acolhida por este Tribunal, para reconhecer o excesso de execução e estabelecer o valor da verba honorária devido ao exequente em 10% sobre o valor da causa, como fixado na sentença. Diante da divergência das partes quanto ao valor do débito, foi realizada perícia judicial, tendo o 'expert' apurado a quantia de R\$ 48.629,33, que se mostra equivocada, pois foi aplicado, erroneamente, o Tema nº 677, do C. STJ ao caso. Defendem o descabimento da inclusão de juros e correção monetária ao débito, pois não estavam em mora e liquidaram a integralidade da dívida no depósito de fls. 46/48, além disso, a demora no levantamento do valor foi causada pelo próprio exequente, que pretendeu cobrar quantia maior do que a efetivamente devida, acarretando a necessidade de oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. Destacam que, consoante informou o perito judicial, o montante devido no momento do depósito efetuado pelos agravantes era de R\$ 29.641,55, tendo eles depositado valor superior, de R\$ 43.792,46, ou seja, havia um saldo excedente de R\$ 14.150,91 à época. Assim, entendem que deve ser aplicada somente a correção pela casa bancária, sobre o valor de R\$ 29.641,55, a partir do depósito, a teor da Súmula 179 do C. STJ. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe nego provimento.

A ação ajuizada pelos ora agravantes foi julgada improcedente, condenando-se os autores ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em vista do insucesso do recurso de apelação, os honorários advocatícios foram majorados por este Tribunal para 12% sobre o valor da causa e, em sede de negativa ao recurso especial interposto, houve majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre tal valor.

Iniciado o cumprimento de sentença pelo patrono da parte ré, com a finalidade de receber verba honorária de sucumbência no montante 15% sobre o valor atualizado da causa, resultando em R\$ 35.434,48, foram os devedores intimados e, em 12.07.2021, os executados realizaram depósito judicial no valor de R\$ 43.792,46 (fls. 46/48).

Ofertaram também impugnação, rejeitada pelo juízo, mas acolhida por esta Corte, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 2234800-07.2021.8.26.0000/50000 e 50001, para alterar o valor executado de 15% para 10% sobre o valor da causa, reconhecendo o excesso de execução, por ter sido ultrapassado o teto de 20% a título de verba honorária, tendo em conta a existência de pluralidade de réus (fls. 20/29 deste recurso).

Considerando a divergência das partes quanto ao valor do débito exequendo, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo o laudo juntado às fls. 248/263, apontando como valor devido o montante de R\$ 48.629,33, em 30.08.2024.

Os executados insurgem-se contra a conclusão do 'expert', por entenderem que houve a aplicação equivocada do Tema 677 do C. STJ, eis que efetuaram o pagamento da dívida através do depósito judicial de fls. 46/48, sendo descabida a inclusão de juros de mora e correção monetária após tal data, eis que o débito já conta com atualização realizada pela instituição financeira.

Sem razão, contudo.

Da análise da petição de fl. 46 do cumprimento de sentença, nota-se que os executados não efetuaram o pagamento do débito, mas realizaram depósito judicial para “*garantia da presente execução*”, postulando pela “*manutenção dos valores nos autos até que seja julgada impugnação*”. Desta forma, o depósito do valor de R\$ 43.792,46 (fls. 46/48), realizado pelos executados, se deu a título de garantia do juízo e não de pagamento.

A este respeito, o Recurso Especial nº 1820963-SP foi julgado no sistema de Recursos Repetitivos, para revisão do Tema 677, que passou a ter a seguinte redação:

“Tema 677: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título

executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

Do Acórdão, podemos destacar o seguinte trecho:

“14. Assim, tem-se que somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada.

15. Deveras, se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a imediata entrega do dinheiro ao credor, cujo ato enseja a quitação do débito.

16. Consequentemente, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (v.g. comissão de permanência), até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.

17. Evidentemente, no momento anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, há de ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

(...) 26. Nesses termos, a conclusão do presente julgamento não pode ser outra senão aquela que fora adotada pela Terceira Turma no REsp 1.475.859/RJ, no sentido de que o depósito judicial efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não libera o devedor dos consectários próprios de sua mora, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária” (STJ - REsp 1820963-SP – Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI – julgado em 19.10.2022, publicado em 16.12.2022).

Portanto, de acordo com o entendimento do C. STJ, que revisou a redação do Tema 677, o depósito judicial para fins de garantia do juízo não libera o credor dos encargos contratuais, não podendo ser o valor atualizado apenas pelo sistema bancário.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

*“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito – Recurso do exequente. Alegação de que o depósito do valor controvertido foi realizado apenas para garantia do juízo, não fazendo cessar a incidência de encargos moratórios – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 677, segundo a qual “o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora” – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada. Incidência de multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º do CPC – Impugnação ao cumprimento de sentença com oferecimento de garantia consistente no depósito do valor controvertido – Prestação de garantia que não se confunde com o pagamento do débito e não afasta a incidência das sanções previstas no mencionado dispositivo – A multa a que se refere o art. 523 do CPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito - Precedentes do C. STJ. e desta E. Corte – Decisão reformada Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2354906-90.2024.8.26.0000; Relator (a): **Afonso Celso da Silva**; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)*

*“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS DA CONTADORIA – DESCABIMENTO – O depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora - Cálculos efetuados com fulcro no Tema Repetitivo nº 677, pelo C. STJ – Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011259-84.2025.8.26.0000; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).*

Destarte, considerando-se que o depósito foi realizado a título de garantia, não sendo autorizado o pronto levantamento pelo exequente, acertada a decisão que homologou o laudo pericial, produzido em consonância com o Tema 677 do C. STJ, observando-se que do valor encontrado pelo perito deverá ser deduzido o montante do saldo da conta judicial em que efetuado o depósito pela parte executada, como constou do laudo (fl. 261 do cumprimento de sentença).

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator